

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.227/16/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000274464-66	
Impugnação:	40.010139567-36 (Coob.)	
Impugnante:	Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil (Coob.)	
	CNPJ: 61.784278/0001-91	
Autuada:	Ubiracy do Nascimento Moura Santos	
	CPF: 042.805.996-10	
Proc. S. Passivo:	Jefferson Kaminski/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – IPVA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei nº 14.937/03.

IPVA – FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA – VEÍCULO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido, em virtude da constatação de que o adquirente do veículo, devedor fiduciante, tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN). O registro e o licenciamento do veículo no estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do IPVA (Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores), referente aos exercícios de 2013 e 2014, devidos ao estado de Minas Gerais, em virtude de registro e licenciamento irregular do veículo placa ONX-9060, no município de Itumbiara, estado de Goiás, uma vez que o contribuinte tem residência e domicílio em Uberlândia, estado de Minas Gerais.

Exige-se IPVA e a Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Foram arrolados, como Sujeitos Passivos, o credor e o devedor fiduciário do veículo.

Inconformada, a Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil, um dos Sujeitos Passivos, apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/36, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 104/109.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 21/09/16, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 06/10/16. Assistiu à deliberação, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante alega nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que não foram observados os requisitos constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez que, ao seu ver, o Sujeito Ativo – estado de Minas Gerais – não é legítimo para exigir a obrigação tributária em questão, além de inexistirem provas quanto à sua sujeição passiva.

As referidas alegações, todavia, se confundem com o mérito da autuação e, portanto, serão tratadas nesse tópico.

Do Mérito

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do IPVA (Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores), referente aos exercícios de 2013 e 2014, devido ao estado de Minas Gerais, em virtude de registro e licenciamento irregular do veículo placa ONX-9060, no município de Itumbiara, estado de Goiás, uma vez que o Contribuinte tem residência e domicílio em Uberlândia, estado de Minas Gerais.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal, competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo esteja sujeito ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do adquirente do veículo, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos fatos e dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização, merecendo destaque os seguintes:

1 - recebimento de todas as correspondências expedidas pela SEF, em seu domicílio tributário, situado na rua Tapuirama, nº 20, apto. 500 B, bairro Osvaldo Rezende, município de Uberlândia/MG;

2 - consulta ao banco de dados da Receita Federal, contendo a indicação feita pelo próprio Sujeito Passivo, do município de Uberlândia, estado de Minas Gerais, como sendo seu domicílio fiscal;

3 - consulta ao site do TSE – Tribunal Superior Eleitoral, demonstrando que o Contribuinte possui o título nº 131086470221, da 335ª Zona, 71ª Seção, no município de Uberlândia;

4 - consulta ao DETRAN/MG, onde se constata que o veículo placa ONX-9060, foi emplacado em Itumbiara/GO e está gravado com alienação fiduciária (pesquisa efetuada em 18/01/13);

5 - Ainda em consulta ao DETRAN/MG, em pesquisa sob o título “Histórico Gravames”, constata-se que o veículo de placa ONX-9060, tinha como agente financeiro favorecido, a Companhia de Crédito, financiamento e Investimento RCI Brasil (gravame baixado em 08/01/14).

Assim, o conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta, cabalmente, o município em que o Autuado, adquirente do veículo, reside com habitualidade, qual seja, Uberlândia/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе ressaltar que o próprio adquirente do veículo reconhece a infração, apresentando denúncia espontânea, às fls. 05 do PTA, com parcelamento do crédito tributário (fls. 79/82).

Quanto à eleição também do credor fiduciário, como Sujeito Passivo, a citada legislação pertinente, que dispõe sobre o IPVA em Minas Gerais, Lei nº 14.937/03, prescreve no art. 5º, inciso I, que respondem solidariamente com o proprietário, pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos, o devedor fiduciante, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária.

O credor fiduciário é solidariamente responsável pelo pagamento do IPVA, pois, durante o contrato, o veículo do devedor pertence à instituição financeira.

Portanto, sem razão as alegações da Impugnante, por estar correta a sua eleição como Sujeito Passivo e a cobrança do tributo pelo estado de Minas Gerais.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, assistiu ao julgamento o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes e Maria de Lourdes Medeiros.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2016.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Revisor

Cindy Andrade Moraes
Relatora

P

21.227/16/2ª